



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REFERENTE A ANÁLISE DE REQUERIMENTO

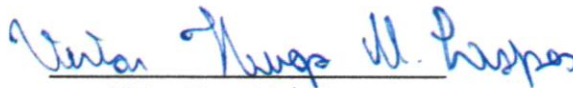
Aos oito dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da comissão eleitoral Victor Hugo Melo Lopes, Mauro Fernando Schmidt e Maria Eugênia de Oliveira Rio Branco, por meio da plataforma de vídeo chamada do aplicativo whatsapp, para analisar o Recurso Inominado Administrativo recebido no dia 07/03/2024, às 12h08, no endereço eletrônico desse colegiado. Em **apertada síntese**, alega o recorrente que ingressou com pedido de **inscrição** da chapa RECONSTRUÇÃO no dia 01/03/2024 e que o mesmo foi recebido com a **documentação dos 20** “integrantes da chapa”. Que o **secretário** desta comissão analisou a documentação e identificou que um dos integrantes não era filiado e, **em razão** disso, o representante da chapa procedeu a **substituição** por outra servidora, tendo sido o **pedido** de inscrição, então, “deferido de plano”. Continua alegando que no dia 04/03/2024 (sic), mesmo **sem ter** recebido qualquer notificação deste colegiado, enviou **pedido** de emenda ao que denomina de “inicial de pedido de inscrição de chapa”, pois apesar da **documentação** estar completa, **NÃO CONSTAVA NO PEDIDO O NOME DOS 20 (VINTE) INTEGRANTES**, mas apenas de 18 (dezoito). Que **mesmo** com toda a documentação em conformidade, esse **colegiado** não oficializou tal inscrição e que a **comissão** eleitoral deve deferir prazo para **correção formal** do citado equívoco com fundamento no **art. 75** do estatuto. Finaliza afirmando que o direito a **complementação** da documentação foi violado, o que **acabou** vedando por completa (sic) a participação da chapa RECONSTRUÇÃO nas eleições por **simples erro** formal e conclui pedindo o **conhecimento** e **provimento** do recurso para reformar a decisão **atacada** da comissão eleitoral por vício de legalidade, com **consequente** abertura de prazo para **saneamento** do vício formal, a **inclusão** dos candidatos Apolo Franco Novaes Santos (Diretor de Segurança), Leonardo Bezerra Bittencourt (Suplente) e Aclenelma Ferreira de Souza (Suplente), bem como que as publicações sejam feitas via email, via diário de **justiça** do TJPA e via site oficial do SINJEP. Passando a análise acerca da **TEMPESTIVIDADE** do **recurso**, o mesmo foi interposto no dia 07/03/2024, às 12h08. O prazo para interposição de recurso **das decisões** da comissão eleitoral é de 24h (Art.79) a contar da **divulgação**, por meio de edital, do **nome da chapa** e candidatos cujos registros **tenham** sido rejeitados pela comissão eleitoral. Referido edital foi publicado no sítio eletrônico do SINJEP no dia 05/03/2024, às 17h, juntamente com a **ata da reunião** desse colegiado que analisou o **requerimento** de registro de candidatura. Portanto o prazo para **interposição** do recurso expirou no dia 06/03/2024, às 17h. Neste sentido, como o presente recurso foi **interposto** no dia 07/03/2024, às 12h08, é **INTEMPESTIVO**, razão pela qual deixamos de conhecê-lo por unanimidade. Apesar do não **conhecimento** deste recurso, é necessário explicar que não **cabe** deferimento de registro/inscrição de candidaturas e chapas, como sugerido pelo recorrente, antes da **análise** pela comissão eleitoral, isto é, o **mero** recebimento do requerimento e da documentação que o **instrui não** é sinônimo de aceite automático do registro. Também não há fundamento em notificar o **recorrente** para emendar o **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**, pois o estatuto prevê a **notificação** do interessado tão somente para regularizar a **DOCUMENTAÇÃO** e essa, como já **exaustivamente** explicado na decisão que recusou registro da chapa RECONSTRUÇÃO, limita-se à ficha de **qualificação** do candidato e à cópia do **contracheque**/carteira do sindicato, elencados respectivamente **nos incisos I e II** do parágrafo único do **art. 74**. Nas suas próprias razões recursais, o recorrente **confessou** que apresentou requerimento com **número** de candidaturas (18) incompatível com o quantitativo de **cargos** a preencher (20), tendo sido, **portanto**, de sua exclusiva responsabilidade a causa da **recusa do registro** das candidaturas da chapa RECONSTRUÇÃO. Ao contrário do alegado pelo recorrente, **requerer** quantitativo de registros de candidaturas **INFERIOR/INCOMPATÍVEL** com o previsto no **estatuto** não é erro formal, mas sim erro **material**, vício insanável após o decurso do prazo de 3 dias (Art. 55, §2º, II). É mister compreender que

Victor

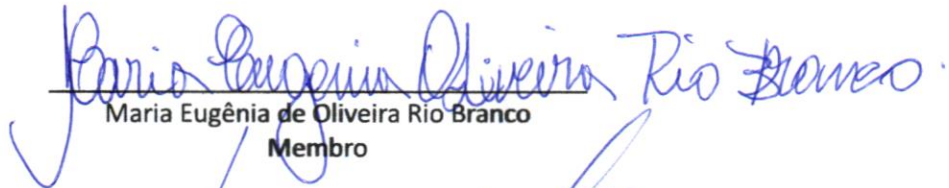
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

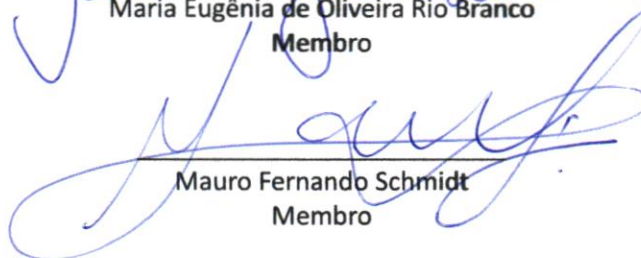
a norma estatutária diferencia o principal (requerimento) do acessório (documentação), sendo esta anexa àquele. E como é sabido, é o acessório quem acompanha o principal e não o inverso. Assim, a documentação (acessório) só tem validade se o nome do servidor ao qual ela corresponder estiver listado no requerimento (principal). Se houver irregularidade na documentação correspondente a uma candidatura devidamente requerida, aplica-se o prazo de 24h para correção. O mesmo não se aplica ao requerimento. E ainda sobre a documentação apresentada pela CHAPA RECONSTRUÇÃO, caso não houvesse vício material no requerimento, o representante/recorrente seria notificado para regularizar a documentação de TODOS os candidatos, pois, dentre outras irregularidades, nenhuma via da ficha de qualificação dos candidatos estava com foto e não foi acostada segunda via dessa mesma ficha de nenhum dos candidatos. Portanto, ao contrário da alegação do recorrente, a documentação da chapa RECONSTRUÇÃO não estava completa e muito menos conforme. No mais, se a tese do recorrente fosse aceita por essa comissão, abrir-se-ia precedente no sentido de se permitir requerimento com 1, 5, 10 ou 15 candidaturas durante o tríduo das inscrições e, depois, emendar o requerimento para “completar”, hipótese completamente descabida. Por fim, se o entendimento desse colegiado fosse afastado para garantir a totalidade dos pedidos recursais, ainda assim estaríamos diante de um requerimento viciado, pois o recorrente ignorou por completo que um dos cargos a preencher era o de Diretor de Formação Política e Sindical, tendo pedido o preenchimento de dois cargos de suplentes e o de Diretor de Segurança (sic), leia-se, Diretor de Saúde e Segurança do Trabalho. Em síntese, o representante recorrente errou no requerimento original, errou no pedido de emenda do requerimento e se manteve no erro na interposição desse recurso, não sendo admissível responsabilizar esse colegiado pelo insucesso do registro da CHAPA RECONSTRUÇÃO, sob pena de se inaugurar a terceirização da culpa neste processo eleitoral. Quanto aos meios de publicação dos atos e decisões desse colegiado, serão observadas as prescrições estatutárias..



Victor Hugo Melo Lopes
Presidente



Maria Eugênia de Oliveira Rio Branco
Membro



Mauro Fernando Schmidt
Membro